PROJETO DE LEI Nº 104/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO E MANEJO HUMANIZADO DE CRISES COMPORTAMENTAIS EM CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa de Acolhimento e Manejo Humanizado de Crises Comportamentais em Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública municipal, com a finalidade de assegurar resposta adequada, segura e não discriminatória a episódios de desorganização comportamental, preservando a integridade do estudante e da comunidade escolar.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

I – Orientar as unidades escolares quanto ao acolhimento e manejo humanizado de crises comportamentais de estudantes com TEA;

II – Reduzir riscos de lesão, contenção inadequada, exposição e estigmatização do estudante;

III – Fortalecer práticas de prevenção, identificação precoce de gatilhos e intervenções não coercitivas;

IV – Promover integração entre escola, família e rede de saúde/assistência, quando necessário;

V – Capacitar profissionais da educação para atuação com base em evidências e respeito à dignidade do aluno.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crise comportamental: episódio agudo de desregulação emocional e/ou sensorial, com comportamentos que podem incluir agitação intensa, fuga, autoagressão, heteroagressão, choro inconsolável, colapso, ou outros sinais de sofrimento, exigindo intervenção imediata;

II – Manejo humanizado: conjunto de estratégias de acolhimento, desescalada e proteção, priorizando comunicação adequada, redução de estímulos e medidas de segurança não violentas, evitando punições e exposição.

Art. 4.º O Programa observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Respeito à dignidade, à intimidade e ao melhor interesse do estudante;

II – Priorização de estratégias de desescalada e apoio emocional, evitando práticas punitivas;

III – Redução de estímulos sensoriais e oferta de ambiente calmo, quando possível;

IV – Comunicação acessível e adequada ao perfil do estudante;

V – Registro e aprendizagem institucional para prevenção de recorrências, respeitado o sigilo;

VI – Vedação de condutas discriminatórias e de exposição vexatória.

Art. 5.º As ações do Programa poderão incluir, entre outras:

I – Elaboração e adoção de protocolos escolares de acolhimento e manejo de crises, com fluxos internos claros;

II – Definição de ponto de acolhimento na unidade escolar (espaço calmo), quando houver condições físicas;

III – Criação de plano individual de prevenção e manejo para estudantes com histórico de crises, pactuado com responsáveis, quando tecnicamente indicado;

IV – Capacitação periódica de gestores, professores e demais profissionais da escola;

V – Orientações sobre comunicação com familiares e encaminhamentos à rede de saúde e proteção quando necessários;

VI – Campanhas e ações educativas para fortalecimento da cultura inclusiva no ambiente escolar.

Art. 6.º Na hipótese de crise com risco iminente de dano ao próprio estudante ou a terceiros, a unidade escolar deverá adotar medidas de proteção compatíveis com as diretrizes desta Lei, observando que:

I – A intervenção deve ser a mínima necessária para cessar o risco;

II – Deve-se evitar o uso de força, salvo em situações extremas e exclusivamente para proteção imediata, vedadas práticas degradantes;

III – Sempre que necessário, a escola poderá acionar os serviços de saúde e/ou emergência, nos termos dos fluxos definidos em regulamento.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá implementar o Programa na forma do regulamento, conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária, podendo articular ações com:

I – A rede municipal de saúde, inclusive serviços de atenção psicossocial;

II – A assistência social e rede de proteção à criança e ao adolescente;

III – Instituições de ensino superior e entidades especializadas, para apoio técnico e capacitação, respeitada a legislação vigente.

Art. 8.º A execução do Programa deverá observar o sigilo, a ética profissional e a proteção de dados pessoais, especialmente quanto a informações sensíveis de saúde e desenvolvimento.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo fluxos, protocolos mínimos, formas de capacitação, critérios de registro de ocorrência e parâmetros de articulação intersetorial**.**

Art. 10.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 27 de março de 2025.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o **Programa de Acolhimento e Manejo Humanizado de Crises Comportamentais em Crianças com TEA** na rede pública municipal de ensino. A proposta responde a uma realidade concreta: estudantes autistas podem vivenciar episódios de desregulação emocional e sensorial no ambiente escolar, sobretudo quando expostos a ruídos, mudanças abruptas de rotina, sobrecarga de estímulos, frustrações ou dificuldade de comunicação. Quando a escola não dispõe de orientação e protocolos adequados, cresce o risco de intervenções improvisadas, exposição do aluno, punições indevidas, agravamento da crise e danos à integridade física e psicológica.

O ponto decisivo é que crise não é "indisciplina". Em muitos casos, é expressão de sofrimento e incapacidade momentânea de autorregulação. A resposta institucional, portanto, deve ser **protetiva, proporcional e humanizada**, com foco em desescalada, redução de estímulos e preservação da dignidade do estudante e não em medidas punitivas que apenas ampliam o conflito.

O Projeto propõe diretrizes e medidas práticas: protocolos de manejo, organização de espaço de acolhimento quando viável, capacitação de profissionais, integração com família e rede de saúde e proteção, além de registro responsável para aprendizagem institucional e prevenção de recorrências. Ao mesmo tempo, mantém prudência administrativa: não cria cargos, não impõe estrutura rígida e prevê implementação conforme regulamentação e disponibilidade técnica e orçamentária, preservando a gestão do Executivo e a autonomia pedagógica das escolas.

Em síntese, a iniciativa fortalece a inclusão escolar com segurança e humanidade, reduzindo riscos e assegurando que a escola seja ambiente de aprendizagem e pertencimento também para crianças com TEA. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 27 de março de 2026

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2026.03.27 12:55:52 -03'00'

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR